



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO



PROJETO DE LEI Nº 004/2023, DE 25 DE MAIO DE 2023.

APROVADO: 31 / 05 / 2023

André Silva Cardoso
André Silva Cardoso
PRESIDENTE

Altera do dispositivo Parágrafo 5º do Art.12 da lei municipal nº 088, o qual dispõe sobre a autorização do chefe do poder executivo reajustar anualmente valores das taxas, tarifas e remunerações prevista no Art.12 da mencionada lei, do município de Governador Edson Lobão.

Art. 1º. – O parágrafo 5º do Art.12 da Lei Municipal nº 088, de 12 de Novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, submetido a anuência da maioria simples dos vereadores, a reajustar anualmente, de os valores das taxas, tarifas e remunerações previstas neste artigo, com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão de obra utilizada pelo SAAE, de modo a garantir a autossuficiência da autarquia a que alude o parágrafo anterior”

Art.2º - Esta lei entre em Vigor na data da sua Publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, 25 de maio de 2023

Prefeitura de Gov. Ed. Lobão

Gabinete do Prefeito

CNPJ 01.597.627/0001-34

RECEBIDO EM: 06/06/2023

Horário: 10:38

Michelly Nunes

Boaz Bezerra Rocha
BOAZ BEZERRA ROCHA

Vereador – PTB



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO



Alan Alves de Oliveira Araújo
ALAN ALVES DE OLIVEIRA ARAÚJO

Vereador - Solidariedade

Claudione Barbosa dos Santos
CLAUDIONE BARBOSA DOS SANTOS

Vereador - PTB

Ziviane Silva de Araújo
ZIVIANE SILVA DE ARAÚJO

Vereadora - Republicanos



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

O Princípio Constitucional da **Legalidade**, previsto no art.5º, inciso II, o qual estabelece *que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, expressão jurídica do princípio da legalidade.*

A história mostra que o Princípio da Legalidade surge da necessidade de consentimento do povo para a imposição de obrigações, sendo que a reserva de lei nessa matéria é exigida, de forma universal, nos Estados Constitucionais de Direito. Logo, o instrumento legislativo adequado à criação e à majoração do tributo é, sem exceção, a Lei, portanto a participação do legislativo em matérias voltas ao aumento de qualquer tributo se faz indispensável.

No tocante ao tema, o **Poder Legislativo** tem um importante papel para a sociedade. Essencial para o funcionamento de qualquer regime democrático, no Brasil, é o Parlamento que estabelece um elo entre o povo e seus representantes nos municípios, nos estados e no país. Esse Poder do Estado trabalha para que todos os brasileiros sejam cidadãos livres, com direitos, garantias e deveres.

É o responsável por produzir as leis que irão orientar nossa sociedade com o objetivo regular a vida em comum. Além disso, cabe ao Poder Legislativo fiscalizar, representar o povo brasileiro, além de sediar os debates de interesse nacional.

Nessa perspectiva, a alteração do **§5º Art.12 da Lei Municipal nº 088** é de suma importância, visto que a participação da câmara legislativa referente às decisões voltadas aos aumentos dos **valores das taxas, tarifas e remunerações** dentro do SAAE, permitirá discussões mais aprofundadas sobre o tema, garantirá maior transparência ao processo de reajuste e a população.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO



Vale ressaltar que a participação do legislativo já acontece no aumento da taxa de iluminação pública no município, o qual depende de aprovação da câmara de vereadores. Ademais, a presente alteração do §5º da lei em discussão, permitirá também a participação da sociedade de forma mais ativa em assuntos que atingem diretamente o cidadão contribuinte.

Logo este projeto de lei é mais que justificado, necessário, e tenho convicção de que os nobres pares me ajudarão a aprová-lo, de modo conto com o apoio dos nobres vereadores (as).

Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, 25 de maio de 2023.


BOAZ BEZERRA ROCHA

Vereador – PTB


ALAN ALVES DE OLIVEIRA ARAÚJO

Vereador - Solidariedade


CLAUDIONE BARBOSA DOS SANTOS

Vereador - PTB


ZIVIANE SILVA DE ARAÚJO

Vereadora - Republicanos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Ofício nº 145/2023 – GAB/PREF.

Ao
Ilustríssimo Senhor,
ANDRÉ SILVA CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Governador Edison Lobão - MA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, as Razões do veto do Projeto de Lei nº 004/2023 de 25 de junho de 2023.

Sem mais, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Governador Edison Lobão/MA, 28 de junho de 2023.


GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Prefeito Municipal

Geraldo Evandro Braga de Sousa
Prefeito Municipal de GEL
Adm. 2021/2024
F. 238.477.603-78

Prefeitura de Gov. Ed. Lobão
Gabinete do Prefeito
CNPJ 01.597.627/0001-34

RECEBIDO EM: 16/08/2023

Horário: 11:58
Michelly Nunes

CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO-MA
RECEBEMOS
EM 29/06/2023
Adriana
CNPJ: 01.616.688/0001-00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCESSOS
SUBSEÇÃO ADMINISTRATIVA DE FEITOS
Rua Imperatriz II, nº 800., Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão - MA.

MENSAGEM 02 DE 27 DE JUNHO DE 2023.

REJEITADO EM: 14/08/2023

André Silva Cardoso
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente, e Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previsto no § 1º do art. 66 da Constituição, bem como nos termos do artigo 45, da Lei Orgânica decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 004/2023 que “Altera do dispositivo Parágrafo 5º do art. 12 da Lei Municipal nº 088, o qual dispõe sobre a autorização do chefe do poder executivo reajustar anualmente valores das taxas, tarifas e remunerações prevista no art. 12 da mencionada lei, do município de Governador Edison Lobão/MA.

CÂMARA MUN. DE GOV. EDISON LOBÃO-MA
RECEBEMOS
EM 29/06/2023
Adriana
CNRJ: 01.616.688/0001-00

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar a legítima preocupação dos Nobres Vereadores, com esse tema proposto através do Projeto de Lei Legislativo nº 004/2023.

De início, é preciso dizer que não consta no processo o autógrafo de lei. De acordo com o art. 143 do Regimento Interno disponível no site da Câmara Municipal, “últimada a votação, será o projeto enviado à Secretaria Administrativa para a redação final que deverá conter a conferência do Departamento Jurídico”. Além disso, o art. 97, prevê que os projetos de lei aprovados pelo Plenário terão, desde logo, determinada a expedição do Autógrafo dentro de 10 (dez) dias úteis. Não foi localizada no referido regimento a definição de autógrafo, mas buscou-se por analogia, o conceito no dicionário do Congresso Nacional, o qual diz que autógrafo é o “documento oficial enviado à sanção, à promulgação ou à outra Casa Legislativa com o texto da proposição aprovada em definitivo por uma das Casas Legislativas ou em sessão conjunta do Congresso Nacional”. O Regimento Interno comum prevê no art. 34 que será assinado pelo respectivo presidente. Como dito, do que foi enviado pela Câmara, não consta no processo o autógrafo, apenas o projeto de lei originário com o carimbo de aprovado aposto pelo presidente da Casa.

Ademais, o dispositivo proposto contraria o interesse público, pois restringe a discricionariedade alocativa do Poder Executivo. E a dependência de sempre aguardar a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCESSOS
SUBSEÇÃO ADMINISTRATIVA DE FEITOS

Rua Imperatriz II, nº 800., Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão - MA.

aprovação da maioria simples dos vereadores, bem como os tramites legislativo, acaba dificultando a arrecadação do referido tributo.

Ressalta-se ainda que, o artigo não concede autonomia ao Gestor Municipal em fazer alteração dos valores da sua cabeça, ou sem qualquer respaldo legal, o que o artigo em questão autoriza é a possibilidade de ser reajustado anualmente os valores de acordo com a base do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA; na verdade se os Nobres Vereadores tiverem a curiosidade de fazer os cálculos, será possível verificar que o reajuste está abaixo do calculado pelo índice em questão.

Portanto, não existe razão para alteração de um dispositivo que foi aprovado pela Egrégia Casa Legislativa, uma vez que os reajustes estão em consonância com a base do IPCA, bem como o dispositivo legal, além do mais, a submissão em ficar aguardando todo o tramite legislativo, que como os Nobres Veadores bem conhece é um processo demorado, poderia acarretar prejuízos a receita municipal.

Assim, embora reconheça a importância da matéria e a legítima preocupação dos Nobres Vereadores, o caminho correto é o **Veto Total do Projeto de Lei Legislativo nº 004/2023**, haja vista estarem presentes os requisitos exigidos no ordenamento jurídico, decorrendo assim a obrigação legal, na forma das Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal, a saber:

Constituição Federal do Brasil:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

Constituição Estadual do Maranhão:

Art. 47 – O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa será enviado à sanção governamental. Se for considerado inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, o Governador vetar-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa dentro de quarenta e oito horas.

CÂMARA MUN. DE GOV. EDISON LOBÃO-MA

RECEBEMOS

EM 29/06/2023

CNPJ: 01.616.688/0001-00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCESSOS
SUBSEÇÃO ADMINISTRATIVA DE FEITOS

Rua Imperatriz II, nº 800., Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão - MA.

Lei Orgânica do Município de Governador Edison Lobão:

Art. 45. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

Assim, à vista das razões acima elencadas, apresento na forma do art. 45, da Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais, **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Legislativo nº 004/2023, por apresentar inconstitucionalidades formais, bem como por razões contrários ao interesse público.

Ante o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 004/2023, apresentamos **VETO TOTAL** ao mesmo.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

Prefeito Municipal

Geraldo Evandro Braga de Sousa
Prefeito Municipal de GEL
Adm. 2021/2024
CPF 238.477.603-78

CÂMARA MUN. DE GOV. EDISON LOBÃO-MA

RECEBEMOS
EM 29/06/2023

CNPJ: 01.616.688/0001-00

Art. 1º - Conceder redução da Jornada de trabalho (50%) a Sra. **EVANIA DE SOUZA MELO**, em razão da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 3400258.2022.6.0022-14, passando a vigorará para a servidora a carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18 de maio de 2023.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 27 DE JUNHO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

Geraldo Evandro Braga de Sousa

Prefeito Municipal

MENSAGEM 02 DE 27 DE JUNHO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente, e Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previsto no § 1º do art. 66 da Constituição, bem como nos termos do artigo 45, da Lei Orgânica decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 004/2023 que “Altera do dispositivo Parágrafo 5º do art. 12 da Lei Municipal nº 088, o qual dispõe sobre a autorização do chefe do poder executivo reajustar anualmente valores das taxas, tarifas e remunerações prevista no art. 12 da mencionada lei, do município de Governador Edison Lobão/MA .

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar a legítima preocupação dos Nobres Vereadores, com esse tema proposto através do Projeto de Lei Legislativo nº 004/2023.

De início, é preciso dizer que não consta no processo o autógrafo de lei. De acordo com o art. 143 do Regimento Interno disponível no site da Câmara Municipal, “ultimada a votação, será o projeto enviado à Secretaria Administrativa para a redação final que deverá conter a conferência do Departamento Jurídico”. Além disso, o art. 97, prevê que os projetos de lei aprovados pelo Plenário terão, desde logo, determinada a expedição do Autógrafo dentro de 10 (dez) dias úteis. Não foi localizada no referido regimento a definição de autógrafo, mas buscou-se por analogia, o conceito no dicionário do Congresso Nacional, o qual diz que autógrafo é o “documento oficial enviado à sanção, à promulgação ou à outra Casa Legislativa com o texto da proposição aprovada em definitivo por uma das Casas Legislativas ou em sessão conjunta do Congresso Nacional”. O Regimento Interno comum prevê no art. 34 que será assinado pelo respectivo presidente. Como dito, do que foi enviado pela Câmara, não consta no processo o autógrafo, apenas o projeto de lei originário com o carimbo de aprovado aposto pelo presidente da Casa.



Ademais, o dispositivo proposto contraria o interesse público, pois restringe a discricionariedade alocativa do Poder Executivo. E a dependência de sempre aguardar a aprovação da maioria simples dos vereadores, bem como os trâmites legislativo, acaba dificultando a arrecadação do referido tributo.

Ressalta-se ainda que, o artigo não concede autonomia ao Gestor Municipal em fazer alteração dos valores da sua cabeça, ou sem qualquer respaldo legal, o que o artigo em questão autoriza é a possibilidade de ser reajustado anualmente os valores de acordo com a base do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA; na verdade se os Nobres Vereadores tiverem a curiosidade de fazer os cálculos, será possível verificar que o reajuste está abaixo do calculado pelo índice em questão.

Portanto, não existe razão para alteração de um dispositivo que foi aprovado pela Egrégia Casa Legislativa, uma vez que os reajustes estão em consonância com a base do IPCA, bem como o dispositivo legal, além do mais, a submissão em ficar aguardando todo o trâmite legislativo, que como os Nobres Vereadores bem conhece é um processo demorado, poderia acarretar prejuízos a receita municipal.

Assim, embora reconheça a importância da matéria e a legítima preocupação dos Nobres Vereadores, o caminho correto é o **Veto Total do Projeto de Lei Legislativo nº 004/2023**, haja vista estarem presentes os requisitos exigidos no ordenamento jurídico, decorrendo assim a obrigação legal, na forma das Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal, a saber:

Constituição Federal do Brasil:

*Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.*

Constituição Estadual do Maranhão:

Art. 47 – O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa será enviado à sanção governamental. Se for considerado inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, o Governador vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa dentro de quarenta e oito horas.

Lei Orgânica do Município de Governador Edison Lobão:

Art. 45. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

Assim, à vista das razões acima elencadas, apresento na forma do art. 45, da Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais, **VETO TOTAL ao Projeto de Lei Legislativo nº 004/2023**, por apresentar inconstitucionalidades formais, bem como por razões contrárias ao interesse público.

Ante o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 004/2023, apresentamos **VETO TOTAL** ao mesmo.



GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 079 DE 27 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO-MA, Município do Estado do Maranhão, **GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a resolução CNAS nº19, de 24 de novembro de 2016, que institui o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social – SUAS nos termos do § 1º do art. 24 da lei nº8.742/1993.

RESOLVE:

Art. 1 Nomear os integrantes do quadro abaixo, na qualidade de titular e suplente, das entidades listadas para compor o Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz de Governador Edison Lobão - MA:

Nº	NOME	MEMBRO	ÓRGÃO/ENTIDADE
01	Nathalia Barros Martins	Titular	Secretaria de Desenvolvimento Social
02	Flaraiane Francisca Oliveira Barros	Suplente	Secretaria de Desenvolvimento Social
03	Adriana de Araújo Ribeiro	Titular	Secretaria Municipal de Educação
04	Carla Juliana Moraes Barreto	Suplente	Secretaria Municipal de Educação
05	Reginaldo dos Santos Silva	Titular	Secretaria Municipal de Saúde
06	Sirleide Marinho dos Santos	Suplente	Secretaria Municipal de Saúde
07	Ellem Silva Sousa	Titular	Conselho Tutelar
08	Demes Allysson Morais	Suplente	Conselho Tutelar

Art. 2 Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO, 27 DE JUNHO DE 2023.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

Prefeito municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS FAZENDA E RECEITA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA
 É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://transparencia.governadoreisondobao.ma.gov.br/diario>
 CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 32f3dc1d1046a1beb28d9f332ce6239caaa6dfa0
 PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

